



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08583/09

Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC 01022/11. Prefeitura Municipal de Pilões. Acórdão não cumprido. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo para apresentação de documentos.

ACÓRDÃO AC1 – TC - Nº 01669/12

O presente relatório versa sobre a verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC nº 01022/2011** (fls. 654/657), proferido em sede de Inspeção Especial realizada na **Prefeitura Municipal de Pilões**, quando do julgamento de Obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2007.

Por meio do Acórdão AC1-TC-01022/2011 esta Corte de Contas resolveu:

- 1) Julgar Regular com Ressalvas as despesas com obras ordenadas pelo ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, no exercício de 2007, objeto do presente Processo TC nº 08583/09;
- 2) Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, por não apresentação de documentos requeridos pela auditoria, contrariando, desta forma, o Art. 4º da Resolução RN TC nº 06/2003, com fulcro no Art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da supra referida importância ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Iremar Flor de Souza apresente a este Tribunal de Contas a documentação descrita pela Auditoria na alínea “c” do Relatório DECOP/DICOP, constante às fls. 648 dos autos deste Processo TC nº 08583/09, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, após inspeção in loco no período de 14 a 18/02/2011 e análise dos documentos anexados às fls. 317/624, relativos a irregularidades apontadas na conclusão do Relatório DECOP/DICOP Nº 418/09, sobre Inspeção de obras do exercício 2007, às fls. 285/301, emitiu Relatório conclusivo, nos seguintes termos:

a) Permanece o pagamento em excesso na importância de R\$ 8.450,19 (referente ao exercício 2008, já remetido ao Processo TC 08582/09), por sobrepreço no valor total da planilha de serviços, realizado na obra de Reforma nos postos de saúde de Chã dos Cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde-II (item 4.3 Relatório DECOP/DICOP 418/09);

b) As irregularidades relativas à Construção de cinco unidades sanitárias domiciliares, à reforma das unidades escolares pertencentes à rede de ensino fundamental foram sanadas e à construção da casa do Sr. Damião Olímpio de Santana foram sanadas;

c) Permanece a irregularidade por não apresentação de documentos das obras a seguir descritas, contrariando o Art. 4º da Resolução RN TC nº06/03:

c.1) Reconstrução de unidades habitacionais na zona rural – convênio EP-2207/06, Funasa. Instalação de poços tubular profundo com rede adutora e sistema de armazenamento, na zona rural;

c.2) Reforma nos postos de saúde de Chã dos Cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde-II.

c.3) Reforma de 38 unidades habitacionais, nas zonas urbana e rural.

c.4) Reforma do prédio do matadouro público.

A Chefa da Divisão de Expediente e Comunicação – DECOM, em resposta à solicitação do Conselheiro Corregedor, Umberto Silveira Porto, emitiu ato (fls. 664), concluindo que o Sr. Iremar Flor de Souza não apresentou no prazo regimental documentos que comprovem o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01022/2011.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo (a):

1. Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1 – TC nº 01022/2011 pela autoridade responsável;
2. Aplicação de multa ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito Municipal de Pilões, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. Assinação de novo prazo para que a autoridade competente remeta a esta Corte de Contas a documentação exigida pelo Acórdão AC1 – TC – 01022/2011.

É o Relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o Órgão Técnico de Instrução, após inspeção *in loco* e análise da documentação ofertada pela então Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, constatou que não foram apresentados documentos que comprovassem integralmente a regularidade das obras supra evidenciadas neste Relatório;

Considerando que a Chefa da Divisão de Expediente e Comunicação – DECOM, em resposta à solicitação do Conselheiro Corregedor, Umberto Silveira Porto, emitiu ato (fls. 664), informando que o Sr. Iremar Flor de Souza não apresentou no prazo regimental documentos que comprovem o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01022/2011.

Este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Declare o **não cumprimento do Acórdão AC1 – TC nº 01022/2011** pela autoridade responsável, Sr. Iremar Flor de Souza, ex- Prefeito do Município de Pilões;
2. Aplique multa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito Municipal de Pilões, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte de contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Assine prazo de **60 (sessenta) dias** para que a autoridade competente remeta a esta Corte de Contas a documentação exigida pelo Acórdão AC1 – TC – 01022/2011.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01022/11, verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC nº 01022/2011** (fls. 654/657), proferido em sede de Inspeção Especial realizada na **Prefeitura Municipal de Pilões**, quando do julgamento de Obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2007; e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Declarar o **não cumprimento do Acórdão AC1 – TC nº 01022/2011** pela autoridade responsável, Sr. Iremar Flor de Souza, ex- Prefeito do Município de Pilões;
2. Aplicar **multa**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito Municipal de Pilões, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte de contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3. Assinar novo prazo de **60 (sessenta) dias** para que a autoridade supra mencionada remeta a esta Corte de Contas a documentação exigida pelo Acórdão AC1 – TC – 01022/2011.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.
João Pessoa, 02 de Agosto de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Presente,

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas